



PROCESSO	1000042872/2016.
INTERESSADO	ANDRÉIA SIQUEIRA DE C. M. RICCIOPPO
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 30/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000042872/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000042872/2016 instaurado em desfavor de Andréia Siqueira de Campos Meirelles Riccioppo por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que, quando da fiscalização, não foram apresentados os responsáveis técnicos pela elaboração do projeto de instalações elétricas em baixa tensão, instalações hidrossanitárias, projeto estrutural e execução. A fiscalização teve início aos 29 de setembro de 2016 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 07 de novembro de 2016 – fls. 08, do que a parte teve ciência aos 17 de novembro de 2016 – fls. 10. Aos 24 de novembro de 2016 – fls. 11, a parte juntou ART de execução – fls. 12, RRT simples de projeto arquitetônico – fls. 13. ART de projeto de rede hidrossanitária – fls. 14. ART de projeto de fundações superficiais, estrutura em concreto armado e muro de contenção – fls. 15. Foi lavrado o auto de infração de fls. 16 aos 19 de dezembro de 2016. A parte foi notificada aos 26 de dezembro de 2016 – fls. 19. O prazo de defesa transcorreu sem manifestação. Consta despacho do analista fiscal em fls. 20 encaminhando os autos para análise e julgamento da Comissão. Em deliberação n.º 20/2017 a Comissão decidiu pela manutenção do auto de infração, em seus integrais termos e valores. A parte foi notificada – fls. 28, aos 21 de março de 2017 e apresentou ARTs em fls. 31 e 32. O analista fiscal reencaminhou os autos para análise da Comissão.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Verifica-se que a parte apresentou o ART referente ao projeto elétrico em baixa tensão em fls. 31, com registro realizado no mês de outubro de 2016, antes, portanto, da lavratura do auto de infração.

Isto posto, tendo em vista que no momento da fiscalização a obra encontrava-se regular, não havendo apenas, no instante, o documento comprobatório da regularidade, o caso é de cancelamento do auto de infração.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE



INFRAÇÃO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se a interessada.


3 – Após as baixas habituais nos sistemas informatizados do CAU/BR – SICCAU, archive-se.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente